



MINISTÉRIO DA FAZENDA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



PROCESSO	13502.900200/2006-59
RESOLUÇÃO	1201-000.799 – 1ª SEÇÃO/2ª CÂMARA/1ª TURMA ORDINÁRIA
SESSÃO DE	21 de novembro de 2024
RECURSO	VOLUNTÁRIO
RECORRENTE	BRASKEM S.A.
INTERESSADO	FAZENDA NACIONAL

Assunto: Conversão do Julgamento em Diligência

RESOLUÇÃO

Resolvem os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em converter o julgamento em diligência, nos termos do voto do relator.

Assinado Digitalmente

José Eduardo Genero Serra – Relator

Assinado Digitalmente

Neudson Cavalcante Albuquerque – Presidente

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros José Eduardo Genero Serra, Lucas Issa Halah, Raimundo Pires de Santana Filho, Renato Rodrigues Gomes, Eduarda Lacerda Kanieski (substituto[a] integral), Neudson Cavalcante Albuquerque (Presidente), a fim de ser realizada a presente Sessão Ordinária. Ausente(s) o conselheiro(a) Alexandre Evaristo Pinto.

RELATÓRIO

Trata o presente processo de restituição e de compensações efetuadas com pretenso saldo negativo de tributo no ano-calendário 2000.

A recorrente é sucessora da sociedade originariamente detentora do crédito.

Em razão de cisão parcial, foram apresentadas duas DIPJ, com marco divisor na data da cisão. Assim, a primeira declaração correspondeu ao período de 01/01/2000 a 02/10/2000, e a segunda ao intervalo de 03/10/2000 a 31/12/2000.

O saldo negativo em questão foi apurado no segundo período acima discriminado, no valor de R\$ 561.119,74.

A recorrente apresentou PER, seguido de DComp, para a compensação de PIS (setembro/2003).

A DRF de Camaçari/BA reconheceu parcialmente o direito creditório, fixando-o em R\$ 132.903,46, referente à parcela de crédito oriundo de IRRF.

Em sede de julgamento de primeira instância, a DRJ/BA deu provimento parcial à manifestação de inconformidade.

Na espécie, a Delegacia de Julgamento revisou as demais parcelas de crédito que compõem o pretense saldo negativo, todas estimativas compensadas com saldos negativos anteriores.

O órgão julgador confirmou os saldos negativos de 1997 e 1998, do que resultou o reconhecimento de um direito creditório adicional, no importe de R\$ 6.219,99.

Já o saldo negativo de 2000, primeira parte (01/01/2000 a 02/10/2000) não foi reconhecido, por constar uma discussão judicial, já em fase de execução, concernente à estimativa de julho/2000 (R\$ 421.996,30).

Irresignada, a contribuinte interpôs, tempestivamente, seu recurso voluntário de fls. 403 e ss, com os argumentos lá expostos, forte na ideia de que *“independentemente do resultado final da Execução Fiscal em questão, haverá quitação do imposto devido por estimativa e existirá o saldo negativo apurado a partir das estimativas mensais”*.

Como alternativa, a defesa pleiteou o *“sobrestamento do presente processo administrativo, impedindo que este prossiga na sua marcha regular, até que se encerre a propalada Execução Fiscal”*.

Após, veio aos autos a petição de fls. 488 e ss, pela qual a recorrente informa o adimplemento da referida estimativa de julho/2000, via parcelamento da MP nº 470/09, cujo saldo devedor teria sido posteriormente compensado, na forma da Lei nº 12.242/10.

Às fls. 669 e ss, nova petição, resumindo a lide, reiterando o pleito e juntando a nota técnica DIGRA/PFN/BA nº 01/2015, que tratou da *“consolidação do parcelamento da MP 470”*.

É o relato do necessário.

VOTO

Conselheiro José Eduardo Genero Serra, Relator.

O recurso é tempestivo e reúne os demais requisitos de admissibilidade. Logo, dele conheço.

Após a interposição do recurso voluntário, a recorrente informou a inserção do montante em questão no rol de débitos seus parcelados sob a égide da MP nº 470/2009, consignando que, para tanto, desistiu dos embargos à execução que havia interposto na ação judicial nº 942910-2/2006, em que se cobrava a inscrição em DAU matriculada sob o nº 50.2.05.004484-01.

A recorrente afirmou que, *“utilizando o prejuízo fiscal e a base de cálculo negativa da CSLL apurados no ano-calendário encerrado em 31.12.2009, a Requerente promoveu a quitação das parcelas que remanesciam do parcelamento de débitos instituído pela MP nº 470/09; com o que fui completamente liquidada esta moratória e, por via de consequência, extintos os débitos nela incluídos, inclusive o relativo à estimativa mensal de IRPJ objeto do PAF nº 10880.009445/00-51”*.

É preciso reconhecer que a extinção plena da estimativa de julho/2000 – questão antes judicializada – tem, em princípio (se não utilizada de outra forma), o condão de transformar tal antecipação em parcela de crédito apta a compor o saldo negativo para fins de restituição e compensação.

De outro lado, é necessário observar que nenhum elemento que confira materialidade inequívoca a tal informação veio aos autos, fazendo-se mister a remessa dos autos à Unidade preparadora, para que se proceda a confirmação de tal informação, bem assim a análise originária do direito creditório à luz de tal fato superveniente.

Conclusão

Voto no sentido de retornar os autos à DRF Camaçari/BA, para que proceda diligência visando a confirmação da alegação defensiva sobre a total extinção da estimativa de IRPJ de julho/2000 (inicialmente por parcelamento – MP nº 470/2009 – e, ao fim, por compensação do saldo parcelado – sob os favores da Lei nº 12.249/2010), bem assim sua plena disponibilidade para compor o direito creditório defendido no p.p.

Com o fito acima, poderá a autoridade fiscal encarregada da diligência tomar todas as medidas típicas de um procedimento fiscal para a apuração da verdade material, inclusive intimar o contribuinte a apresentar documentação complementar, se for o caso.

Após, a autoridade fiscal deve elaborar relatório circunstanciado, no qual devem constar explicitamente os efeitos do apurado para o direito creditório guerreado, à vista do atual estado do caso.

Do relatório circunstanciado, deve ser dado ciência ao recorrente, para que, desejando, se manifeste no prazo processual cabível.

Por fim, retornem os autos conclusos para julgamento por esta Turma.

É como voto.

Assinado Digitalmente

RESOLUÇÃO 1201-000.799 – 1ª SEÇÃO/2ª CÂMARA/1ª TURMA ORDINÁRIA

PROCESSO 13502.900200/2006-59

José Eduardo Genero Serra

DOCUMENTO VALIDADO